

Santo André, 17 de setembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5837/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 232/2025

Autoria: Ver. Dra. Ana Veterinária

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 232/2025 - Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária - Autoriza a criação do Programa Móvel de Pronto Atendimento e Tratamento Animal (PATA) no âmbito do município de Santo André e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O projeto em análise não pode prosperar, pois apresenta vício formal de iniciativa.
2. A proposição é de autoria parlamentar, mas cria programa estruturado, vinculado a órgão da Administração (Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal), define a equipe técnica (incluindo médicos veterinários e assistentes), estabelece requisitos para atendimento e autoriza a celebração de parcerias e convênios.
3. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e arts. 42, IV e 51, da Lei Orgânica de Santo André. A jurisprudência é consolidada no tema :

STF – ADI 3.254/DF: “É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que atribui funções ao Executivo.”



4. Por outro lado, O art. 1º, §3º, prevê que a unidade móvel contará com **médico veterinário e assistente**, além de outros profissionais necessários. Ao dispor sobre a composição das equipes e as atividades de atendimento clínico, a lei invade competência privativa do **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, previsto na Lei nº 5.517/1968, que regulamenta a profissão. A ingerência legislativa municipal em atividade privativa de profissão regulamentada viola o art. 5º, XIII e 22, XII, XVI da CF, e por consequência, a competência normativa dos Conselhos Profissionais. O STF já decidiu nesse sentido (**ADI 1717/DF**: É inconstitucional a ingerência legislativa em atos privativos de profissões regulamentadas.)
5. Assim, a proposição não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu **ARQUIVAMENTO**.
6. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

